



Prefeitura Municipal de São João do Tigre - PB.

Governo da Participação Popular

Fones: (083) 351 - 2258 / 351 - 2531

LEI Nº 187/97

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN
TÁRIA PARA O ANO DE 1997 E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE, ESTADO DA
PARAÍBA,

Faço saber, que a Câmara Municipal de São João do Tigre, aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º - Fica estabelecido nos termos desta Lei, as Diretri
zes Gerais para a elaboração do Orçamento do Municí
pio, relativo ao exercício financeiro de 1996.

ARTIGO 2º - No Projeto da Lei Orçamentária, as receitas e as
despesas orçadas, segundo preços e os índices rela
cionados com as variáveis respectivas, vigente em
julho de 1996.

§ ÚNICO - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto
de Lei, segundo variação de preços de acordo com o
Índice de inflação durante o exercício.

ARTIGO 3º - Durante a execução orçamentária, a atualização mone
tária da receita estimada e da despesa fixada deve
ser estabelecida na Lei Orçamentária com alteração
do Código Tributário.

ARTIGO 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam de
finidos as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 5º - As metas e as prioridades para o exercício financei
ro de 1997, são aquelas constantes do Plano de apli
cação, cujo Projeto de Lei, está sendo encaminhado,
obedecendo a legislação vigente, indicando os objeti
vos, ações e metas de governo.



Prefeitura Municipal de São João do Tigre - PB.

Governo da Participação Popular

Fones: (083) 351 - 2258 / 351 - 2531

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO ANUAL

ARTIGO 6º - Orçamento Anual constará, do Orçamento Geral do Município compreendendo:

- I - PODER LEGISLATIVO
 - 00 - Câmara Municipal
- II - PODER EXECUTIVO
 - 01 - Gabinete do Prefeito
 - 02 - Departamento de Administração Geral
 - 03 - Departamento de Administração Financeira
 - 04 - Departamento de Agricultura e Abastecimento
 - 05 - Departamento de Comunicações
 - 06 - Departamento de Educação e Cultura
 - 07 - Departamento de Serviços Urbanos
 - 08 - Departamento de Saúde e Saneamento
 - 09 - Departamento de Assistência e Previdência
 - 10 - Departamento de Estradas de Rodagens

§ ÚNICO - As Unidades Orçamentária estão de acordo, com a Lei Orçamentária vigente.

ARTIGO 7º - As despesas com custeio administrativos e operacional, sofrerá aumento, de acordo com a variação dos índices inflacionários e aos créditos correspondente no Orçamento de 1997, no caso de comprovada insuficiência de corrente de expansão patrimonial incrementalmente físico de serviços prestados à comunidade, e as novas atribuições recebidas no decorrer de 1997.

ARTIGO 8º - É vedada a inclusão de dispositivo estranhos à Previsão da receita e a fixação da despesa:

- I - O início de programa ou projeto não incluído no Orçamento Anual.
- II - A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital.
- III - A vinculação de receita de impostos e órgãos ou fundos especiais.
- IV - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem autorização legislativo e sem indica



Prefeitura Municipal de São João do Tigre - PB.

Governo da Participação Popular

Fones: (083) 351 - 2258 / 351 - 2531

ção de recursos correspondentes.

- V - A realização de despesas ou assunção de abrigações diretas que excedem os créditos orçamentários, originais ou adicionais.
- VI - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

PARÁGRAFO 1º - É vedada a inclusão de projetos novos na Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO 2º - Não se incluem nesta proibição a:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares.
- II - Contratações de operações de créditos, ainda por antecipação de receita.

ARTIGO 9º - A classificação da receita e a natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:

I - RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos

Taxas

Receita Patrimonial

Receita Industrial

Transferências Correntes

Outras Receitas Correntes

RECEITA DE CAPITAL

Operações de Créditos

Alienação de Bens

Transferências de Capital

II - DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeira

Transferências de Capital

III - Classificação por função, programa, subprograma, projetos e atividades.

IV - Os projetos e atividades, descreverão objetivos e metas que caracteriza a ação pública esperada.



Prefeitura Municipal de São João do Tigre - PB.

Governo da Participação Popular

Fones: (083) 351 - 2258 / 351 - 2531

- PARÁGRAFO 1º - A classificação referente ao inciso I e II do "Caput" deste Artigo, corresponde aos agrupamentos de elemento de natureza de despesa, como definir a Lei Orçamentária
- PARÁGRAFO 2º - As despesas e as receitas do Orçamento Anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.
- PARÁGRAFO 3º - A elocação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedecerá ao disposto, nos Artigos, 212, da Constituição Federal e 210, da Constituição do Estado.
- ARTIGO 10º - Não poderá ser incluída na Lei Orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de investimentos, em regime de execução especial ressalvados:
- § ÚNICO - Os casos de calamidade pública
- ARTIGO 11º - Deverá, constar da Proposta Orçamentária, o origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:
- I - Do caixa, ordinários e vinculados, inclusive operações de créditos.
 - II - Outras fontes, inclusive receitas próprias e as decorrentes da operação de crédito.
- ARTIGO 12º - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativas as transferências entre unidades, serão observadas as seguintes disposições:
- I - As Alterações serão iniciadas na Unidade Orçamentária aplicadora dos recursos observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação.
 - II - Na Unidade Orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade no mesmo sentido de valor das alterações fereridas no inciso I deste Artigo.
- ARTIGO 13º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, do demonstrativo e as informações estabelecidas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de São João do Tigre - PB.

Governo da Participação Popular

Fones: (083) 351 - 2258 / 351 - 2531

§ ÚNICO - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decreto do Prefeito, atenderão no que couber, o exigido no Orçamento do Município.

CAPÍTULO IV-

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

ARTIGO 15º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 30 de novembro de 1996 e devolvido para sanção do Prefeito, será obedecida a Lei Orgânica do Município, no que concerne a matéria, e a legislação vigente no País.

ARTIGO 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de
São João do Tigre, 18 de abril de 1997


João Batista Medeiros
Prefeito Municipal